

TC-021.324/2010-7

Tipo: Tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Dom Pedro/MA

Responsáveis: Francisco José Ribeiro Bezerra (gestão 1997-2000), CPF 037.887.763-15, e José de Ribamar Costa Filho (gestão 2001-2004), CPF 149.681.003-10

Procuradores: Fernando de Macedo Melo Gomes (Francisco José Ribeiro Bezerra: Peças 15 e 19)

Interessado em sustentação oral: Não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Francisco José Ribeiro Bezerra (gestão 1997-2000), CPF 037.887.763-15, e José de Ribamar Costa Filho (gestão 2001-2004), CPF 149.681.003-10, em decorrência de omissão no dever de prestar contas, em relação aos recursos repassados por força do Convênio 61/1995 – FAE Escolar – PNAE 1997/1998, firmado com o Município de Dom Pedro/MA, para custear despesas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (v. Peça 1, p. 5-15).

HISTÓRICO

2. Em cumprimento a despacho do Relator (Peça 7) promoveu-se, com prazo de quinze dias:

a) audiência do Sr. José de Ribamar Costa Filho, mediante o ofício de p. 1-2, Peça 10, entregue em 9/5/2012, cf. Aviso de Recebimento, Peça 13;

b) citação do Sr. Francisco José Ribeiro Bezerra, mediante o ofício de p. 1-2, Peça 11, entregue em 3/5/2012, cf. Aviso de Recebimento, Peça 12.

3. Francisco José Ribeiro Bezerra, por meio de representante legal, apresentou, em 17/5/2012, pedido de prorrogação de prazo (Peça 14) para atendimento à citação. A prorrogação de prazo foi autorizada, por mais 15 (quinze) dias (v. Termo de recebimento de cópia e prorrogação de prazo, datado de 4/6/2010, cf. Peça 17).

EXAME TÉCNICO

4. Transcorrido o prazo regimentalmente fixado, José de Ribamar Costa Filho e Francisco José Ribeiro Bezerra não apresentaram suas razões de justificativa/alegações de defesa quanto à audiência e à citação respectivas. Assim, devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art.12, inciso IV e § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

5. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

6. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em

que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

7. Ao não apresentar razões de justificativa em face da omissão no dever de prestação de contas dos recursos públicos repassados por força do Convênio em apreço, o Sr. José de Ribamar Costa Filho deixou de produzir prova que viesse a afastar a sua responsabilidade; por outro lado, ao não apresentar sua defesa, o responsável Francisco José Ribeiro Bezerra deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

8. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

9. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

10. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, e 19, da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11 Diante do exposto, e considerando a instrução anterior (Peça 5), submetemos os autos à consideração superior, propondo que:

a) **considere** revéis os Srs. José de Ribamar Costa Filho, CPF 149.681.003-10, e Francisco José Ribeiro Bezerra, CPF 037.887.763-15, nos termos do art. 12, inciso IV e § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

b) **julgue irregulares** as contas:

b.1) do Sr. José de Ribamar Costa Filho, CPF 149.681.003-10, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", e 19, Parágrafo único, da Lei 8.443/1992, considerando as ocorrências relatadas nos subitens 5 a 11 da Instrução anterior e subitens 4 a 10 da presentes Instrução;

b.2) do Sr. Francisco José Ribeiro Bezerra, CPF 037.887.763-15, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, considerando as ocorrências relatadas nos subitens 4 e 11 da Instrução anterior e subitens 4 a 10 da presentes Instrução, condenando-o, ao pagamento da importância abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data indicada até a efetiva quitação do débito,

fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU:

Valor Original do débito e datas de ocorrência:

Valor Histórico (R\$)	Datas de ocorrência
41.751,00	27/02/1997
47.129,00	14/06/1997
44.440,00	06/09/1997
44.440,00	12/11/1997
29.502,00	12/03/1998
21.387,00	23/04/1998
13.136,00	19/05/1998
18.558,00	26/06/1998
12.990,00	22/07/1998
18.558,00	20/08/1998
19.486,00	26/09/1998
16.702,00	21/11/1998
18.558,00	11/12/1998
15.775,00	30/12/1998

Valor atualizado até 4/7/2012: R\$ 2.354.306,86 (dois milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e seis reais e oitenta e seis centavos)

c) aplique

c.1) ao Sr. Francisco José Ribeiro Bezerra, CPF 037.887.763-15, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

c.2) ao Sr. José de Ribamar Costa Filho, CPF 149.681.003-10, a multa prevista no art. 58, incisos I, da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

h) **autorize**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas às notificações tratadas nas alíneas “b” e “c” acima.

São Luís, 4 de julho de 2012

assinado eletronicamente
Alberto de Sousa Rocha Júnior
AUFC/Matr. 6482-3